

LEI Nº. 693/2024, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo que disciplina a situação jurídica da Guarda Civil Municipal, definindo suas finalidades, atribuições e estrutura, bem como os direitos, deveres e sistema de remuneração de seus integrantes conforme Anexo I, considerando:

- I – o efetivo da Guarda Municipal;
- II – a seleção de valores profissionais;
- III – o acesso gradual, sucessivo, regular e equilibrado;
- IV – proporção de condições e possibilidades de igualdade na carreira;
- V – as particularidades e peculiaridades dos cargos;
- VI – os objetivos e as finalidades coletivas e individuais.

Art. 2º - A Guarda Municipal, órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, é uma corporação civil, uniformizada e armada conforme dispuser a lei, com regime especial de hierarquia e disciplina, segundo o definido neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, Estatuto e Legislações complementares.

Art. 3º - A Guarda Civil Municipal, Força de Segurança Pública Municipal, tem suas finalidades e estrutura com vistas ao bem-estar público, através de ações voltadas a segurança preventiva pública municipal.

Art. 4º - A Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo tem como atribuições fundamentais a proteção dos bens, serviços, instalações bem como a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações conforme Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Art. 5º - Para fins desta Lei são considerados operadores municipais de segurança os ocupantes dos cargos de carreira de Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo.

Art. 6º - Os Guardas Civis Municipais, por necessidade dos serviços públicos ou em conveniência da Administração Pública, poderão ser acionados e/ou convocados, a qualquer momento em casos excepcionais.

Art. 7º - Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficiência das ações institucionais, nas políticas públicas e nos fundamentos institucionais da carreira da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo aqui estabelecido tem como diretrizes básicas:

I – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a capacitação, com vistas à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população de Buriti Bravo pela Guarda Civil Municipal;

II – reconhecimento do mérito e da competência do servidor no desempenho das suas atribuições funcionais;

III – garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a cultura geral dos Guardas Civis Municipais;

IV – condições adequadas de trabalho;

V – promoção e ascensão funcional baseados nos critérios de merecimento, antiguidade e tempo de serviço;

VI – consolidação dos pilares da Corporação Guarda Civil Municipal, baseados nos princípios da hierarquia e da disciplina;

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Círculo: é o grau do cargo/nível de carreira da Guarda Civil Municipal, hierarquizados e designados como guardas não graduados e guardas graduados e inspetores;

II – Cargo/Nível: é a graduação é o posto do titular da Classe dentro da carreira de guarda civil municipal:

III – Referência: indicativo de cada posição salarial, pertencente ao cargo/nível, em sentido horizontal, em que o guarda municipal poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, correspondente ao número de anos em que pertencer na mesma Graduação ou Posto, conforme anexo “A”;

IV – Padrão de Vencimentos: é o conjunto formado pela referência numérica e seu respectivo grau;

V – Remuneração: é a contraprestação devida pelo Município ao Guarda Civil Municipal pelo efetivo exercício do cargo público, de acordo com o círculo, cargo/nível pecuniários permanente ou temporários previstas em Lei.

VI – Carreira: é a trajetória do Guarda Civil Municipal, desde seu ingresso até o seu desligamento do cargo público, regida por regras específicas de ingresso, classes, desenvolvimento profissional e remuneração;

VII – Plano de Carreira: é o demonstrativo concreto, no qual se registram a graduação de capacitação, bem como a qualificação profissional e funcional, numa estrutura organizacional hierárquica vertical e horizontal no organismo de segurança, obedecendo escala ascendente gradual e progressiva, visando motivar os guardas a serem submetidos a cursos para assegurar a otimização da prestação de serviço público;

VIII – Interstício: é o tempo mínimo que o guarda municipal deverá permanecer no posto ou graduação correspondente para que possa concorrer a nova promoção.

IX – Enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor ocupante de determinado cargo, no círculo, no nível e na referência.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 10 - A Guarda Civil Municipal é composta por cargos permanentes, organizados em carreiras nos termos da Lei.

Art. 11 - A estrutura administrativa e operacional da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo dar-se-á da seguinte maneira.

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Gabinete do Comando;
- III – Gabinete do Subcomando;
- IV – Corregedoria;
- V – Grupamentos, Seções e Funções.

SEÇÃO II

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo municipal.

SEÇÃO III

GABINETE DO COMANDO

Art. 13 - O Gabinete do Comando é órgão de direção da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo, tendo como titular o Comandante e, em sua ausência ou impedimento, o Subcomandante, possuindo como atribuições:

- I – o planejamento em geral, visando organizações em todos os seus pormenores, contempladas as necessidades de recursos humanos e materiais para emprego da corporação no cumprimento de suas missões institucionais;

II – acionamento por meio de instruções, diretrizes e ordens de serviço aos órgãos da estrutura do comando, das chefias de controle de material e logística, de pessoal e capacitação, inteligência, de planejamento estratégico e desenvolvimento tecnológico;

III – a coordenação geral, o controle e a fiscalização desses órgãos;

IV – outras atividades correlatas.

Art. 14 - Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo dirigir a Corporação, na sua parte técnica, administrativa, operacional, assistencial, disciplinar e, em especial, nos seguintes aspectos:

I – planejar, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todo o serviço sob sua responsabilidade;

II – apresentar ao Chefe de Gabinete ou Secretário Municipal de Segurança, propostas referentes à legislação, efetivo, orçamento, formação e aperfeiçoamento dos guardas civis municipais, bem como dos programas, projetos e ações a serem desenvolvidas;

III – orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo o alcance da otimização e o aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas, conforme diretrizes da Chefia de Gabinete ou Secretaria Municipal de Segurança Pública.

IV – manifestar-se quando solicitado, em processo que versam sobre os interesses da Guarda Civil Municipal, especialmente, nas questões que dependem de decisões superiores;

V – propor a aplicação de penalidades e/ou após parecer da Corregedoria, aplica-las em casos de transgressões disciplinares de sua competência, assegurando ao infrator previa oportunidade de ampla defesa;

VI – procurar, com o máximo critério, conhecer seus subordinados, promovendo o clima de cooperação, integração e respeito mútuo, bem como a defesa dos direitos humanos;

VII – estabelecer, conforme instrução definidas pela Chefia de Gabinete ou Secretaria Municipal de Segurança Pública, as normas gerais de ações da corporação, respeitando o princípio da legalidade;

VIII – promover a atualização dos manuais de operação e instrução para a corporação.

IX – promover a harmonização dos conhecimentos técnicos na padronização dos procedimentos operacionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal, através capacitação continuada com todo o efetivo da Corporação;

X – atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas a termo e desde que sejam de sua competência;

XI – imprimir, em todos os seus atos, a máxima correção, pontualidade e justiça;

XII – promover e presidir reuniões periódicas com o pessoal diretamente subordinado;

XIII – manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da corporação.

SEÇÃO IV GABINETE DO SUBCOMANDO

Art. 15 - Compete ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo:

I – levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependem de decisão superior;

II – dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos, para os quais tenha providenciado a solução por iniciativa própria;

III – promover reuniões periódicas com inspetores e subordinados;

IV – ser intermediário da expedição de todas as ordens relativas à disciplina e instrução de serviço geral, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;

V – sugerir ao Comandante, devidamente justificada, a melhor distribuição de pessoal, incluindo férias e demais benefícios, com vistas ao bom desempenho do serviço;

VI – cumprir e elaborar as normas gerais de ação, ordens, instruções e demais procedimentos em vigor;

VII – representar o Comandante da Corporação quando designado ou na ausência deste;

VIII – acompanhar pessoalmente ocorrência de ordem policial, judiciária ou administrativa que envolva componente da Corporação;

IX – assinar documentos e/ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

X – substituir o Comandante em suas faltas ou impedimentos;

SEÇÃO V CORREGEDORIA E OUVIDORIA

Art. 16 - Desenvolver atividades previstas na Lei nº 654/2021 de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo – MA e dá outras providências.

SEÇÃO VI GRUPAMENTOS, SEÇÕES E FUNÇÕES

Art. 17 - Ficam criados, a partir desta Lei, os seguintes Grupamentos de Guardas Civis Municipais:

- I – Grupamento Patrimonial;
- II – Grupamento de Trânsito;
- III – Grupamentos Ambiental;
- IV – Grupamento Escolar;
- V – Seção Administrativa;
- VI – Seção de ensino;

§ 1º. Para cada grupamento e seção fica disponibilizada vaga de no mínimo, 03 (três) guardas civis municipais, cuja classificação será feita pelo Comandante;

§ 2º. Os grupamentos e seções previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo tem como definições e missões:

a) **GRUPAMENTO DE SEGURANÇA ESCOLAR – GSE:** desenvolvido pela Ronda de Proteção Escolar, destina-se às atividades e ações psicopedagógicas de implantação da cultura de paz nas escolas, por meio de palestras educativas, oficinas e passeios orientados, com o objetivo de diminuir a prática da violência nas escolas municipais, bem como através da realização de atividades de rondas nas escolas municipais, de modo a

possibilitar o desenvolvimento do aprendizado e a formação da cidadania no ambiente escolar.

b) SEÇÃO ADMINISTRATIVA: destinada à função de cuidar da burocracia geral da corporação, especialmente no que se refere a editais, controle de pessoal, boletins, livro de registro de alterações individuais, ordem de serviço emanada do Comando e outras atividades afins, bem como participar da escala de chefia de serviços operacionais rotineiros e/ou situações eventuais atípicas.

c) SEÇÃO DE FORMAÇÃO E ENSINO: destina-se à função a promover cursos de especialização e requalificação profissional, pesquisas para a formação educacional da Guarda Civil Municipal, além de controle de avaliação do processo de metodologia pedagógica das formações, podendo ocorrer, para tanto, a celebração de convênios entre o Município de Buriti Bravo com outras instituições públicas ou privadas que passam auxiliar a Seção de Formação na realização de cursos, especialização e requalificação profissional.

Art. 18 - São cargos permanentes de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo, distribuídos em 3 (três) círculos e 1 (um) círculo de cargos comissionados.

§ 1º Círculo de guardas civis municipais não graduados:

I – Guarda Civil Municipal de Segunda Classe;

II – Guarda Civil Municipal Primeira Classe

§ 2º Círculo de guardas civis municipais graduados:

I – Guarda Civil Municipal Classe Distinta A;

II – Guarda Civil Municipal Classe Distinta B;

III – Guarda Civil Municipal Classe Distinta C.

IV – Subinspetor;

§ 3º Círculo de Inspetores;

I – Inspetor Classe A;

II – Inspetor Classe B;

III – Inspetor Classe C.

§ 4º Comissionados:

- I – Subcomandante;
- II – Comandante.

Art. 19 - Os círculos, cargos, referências e grau de instrução da carreira de guarda civil municipal estão distribuídos em conformidade com o art. 34 e o Anexo A desta Lei, os quais estão associados a critérios de conhecimentos gerais, intelectualidade, habilitação ou qualificação profissional.

Art. 20 - Os círculos correspondem a cargos/níveis de graduação e postos, designados pelo posicionamento hierárquico dentro da carreira, conforme o Anexo A desta Lei.

Parágrafo único – Aos Guarda Civis Municipais, que ocuparem as funções comissionadas de Comandante e Subcomandante, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos, fica assegurado o direito a promoção aos cargos de Inspetor Classe “C” e Inspetor Classe “B”, respectivamente.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 21 - O provimento no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal dar-se-á sempre na classe inicial da carreira de Segunda Classe, com escolaridade mínima de ensino médio ou equivalente, mediante prévia aprovação em concurso público, obedecendo, além dos requisitos contidos no edital para a inscrição no concurso, os seguintes:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar em dia com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino;
- IV – estar em dias com suas obrigações eleitorais;
- V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidão policial e judicial, na forma prevista em edital;
- VI – ter no mínimo ensino médio completo.

Parágrafo único. O Concurso para provimento de cargo de guarda civil municipal será formado de 03 (três) etapas, assim dispostas:

I – prova objetiva e/ou discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – prova de aptidão física e mental, de caráter eliminatório e classificatório, através da realização de testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital;

III – curso de formação de Guarda Civil Municipal -CFG em órgão de ensino da corporação, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Guardas – CFAG ou conveniado, constituído de aulas práticas e teóricas, de caráter eliminatório e classificatório, sendo os mesmos denominados alunos da Guarda Civil Municipal;

IV – a nomeação dos aprovados para o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal será condicionada à investigação social de cada aluno.

V – O curso de formação compreende o período necessário para o treinamento e habilitação de conteúdo básico das doutrinas e disciplinas inseridas na matriz curricular nacional para Guarda Municipal;

VI – O Candidato admitido ao CFG receberá vencimento equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário base atribuído ao guarda municipal de Segunda Classe, enquanto durar o curso;

VII – Sendo o candidato servidor público do município de Buriti Bravo – MA, matriculado no Curso de Formação de Guarda – CFG, ficará afastado do seu cargo ou função até o término do curso, podendo optar por qual remuneração receberá.

Art. 22 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será desligado do curso de formação de guarda municipal, nas seguintes hipóteses:

I - Não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II – Não revele aproveitamento no curso;

III – Desistência;

IV – Insubordinação;

Art. 23 - O aluno já matriculado e frequentando o curso de formação de guarda municipal, em período de adaptação, ficará sujeito as leis e regulamentos que regem a corporação.

Art. 24 - Vencidas todas as etapas com devida aprovação, por alcance de média satisfatória quando da avaliação final do curso, o candidato habilitado será efetivado ao cargo inicial da carreira de Guarda Civil Municipal de Segunda Classe.

Art. 25 - O aluno do CFG que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide para as funções de guarda civil municipal, deverá ser readaptado, na forma da lei, para cargo compatível com sua nova situação em outro órgão da Administração Pública;

Art. 26 - O aluno do CFG que, por motivo de instrução ou serviço, venha a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser amparado pelo município com se guarda civil municipal fosse.

Art. 27 - Ao aluno do CFG que porventura vier falecer, em decorrência de instrução ou de serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos seus dependentes, destinando-lhe o mesmo tratamento oferecido aos guardas civis municipais de Buriti Bravo – MA.

Art. 28 - A classificação dos guardas civis municipais, para efeito de antiguidade, será regulada de acordo com a classificação do concurso, somado da nota obtida no Curso de Formação de Guarda.

Art. 29 - As formas de ingresso no cargo público do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal são aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Regimento Interno da corporação.

Art. 30 - O provimento na Carreira de Guarda Civil Municipal dar-se-á no padrão de salário inicial do respectivo cargo de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, conforme Anexo “A” desta Lei.

Art. 31 - É de competência exclusiva, do Chefe do Poder Executivo, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação e as disposições desta Lei.



Parágrafo único. O nomeado cumprirá estágio de 03 (três) anos como período de experiência profissional inicial de carreira, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Art. 32 - A Carreira de Guarda Civil Municipal far-se-á mediante promoção e progressão salarial, segundo as disposições e requisitos previstos nesta lei, bem como no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo.

§ 1º - São requisitos essenciais e imprescindíveis para a próxima promoção, além das constantes no art. 48 desta Lei:

I - para a promoção de Guarda Civil Municipal Primeira Classe: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 320 (trezentos e vinte) horas, desde que sua inserção na corporação seja, no mínimo, com comportamento Bom;

II - para a promoção de Guarda Civil Municipal Classe Distinta A: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 320 (trezentos e vinte) horas, desde que sua inserção na corporação seja, no mínimo, com comportamento Bom;

III - para a promoção de Guarda Civil Municipal Classe Distinta B: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 320 (trezentos e vinte) horas, desde que sua inserção na corporação seja, no mínimo, com comportamento Bom;

IV - para a promoção de Guarda Civil Municipal Classe Distinta C: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a

320 (trezentos e vinte) horas, desde que sua inserção na corporação seja, no mínimo, com comportamento Bom;

V – para a promoção ao cargo de Subinspetor: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 380 (trezentos e oitenta) horas, desde que sua inserção na corporação zela, no mínimo, com comportamento Bom;

VI – para a promoção ao cargo de Inspetor Classe A: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) horas, desde que sua inserção na corporação zela, no mínimo, com comportamento Ótimo;

VII - para a promoção ao cargo de Inspetor Classe B: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) horas, desde que sua inserção na corporação zela, no mínimo, com comportamento Ótimo;

VIII - para a promoção ao cargo de Inspetor Classe C: Ensino médio completo acrescido de Curso de Formação ou Aperfeiçoamento, EAD na plataforma da SENASP ou presencial através do CFAG, cuja soma de carga horária seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) horas, desde que sua inserção na corporação zela, no mínimo, com comportamento Ótimo;

Parágrafo único. Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização poderão ser realizados em outras instituições federais, estaduais, municipais ou instituições privadas, em qualquer lugar do território nacional, mediante celebração de convênio.

Art. 33 - É nula a promoção que tenha sido feita em desobediência aos princípios estabelecidos nesta Lei e\ou indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a

participação direta ou indireta do beneficiário, podendo haver responsabilidades administrativa e criminal aos causadores do evento fraudulento ou omissivo, sem prejuízo da devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Art. 34 - A progressão se fará obedecendo, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento:

- I – quando houver aumento do efetivo da Guarda;
- II – por necessidade do serviço;
- III – pela vacância de cargo em quaisquer dos círculos.

§1º. Dar-se-á a progressão salarial automaticamente por tempo de serviço, quando completar 03 (três) anos de efetivo exercício na referência anterior, desde que inexistente os impedimentos constantes no **artigo 50 desta Lei**.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e III, a promoção se fará a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal com base nas disposições desta Lei.

§ 3º. No caso do §1º, a progressão se dará automaticamente, a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – tiver no período de 02 (dois) anos, mais de 30 (trinta) dias de suspensão disciplinar ou equivalente (faltas), ininterruptas ou intercaladas;
- II – não possuir formação escolar e profissional mínima exigida para a classe ou nível a qual deva ser promovido;
- III – estiver sendo submetido a sindicância ou inquérito administrativo, até a sua conclusão;
- IV – não possuir o comportamento mínimo exigido para a referida promoção.

§ 4º - Em caso de absolvição em sindicância ou inquérito administrativo, o servidor será promovido, fazendo jus à percepção dos valores inerentes à progressão.

Art. 35 - Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal de carreira, em efetivo exercício na corporação, o direito à promoção por antiguidade e merecimento, bem como a respectiva progressão salarial, observado os critérios estabelecidos para a correspondente promoção ou progressão.

Art. 36 - O Guarda Civil Municipal que estiver cedido e/ou licenciado por interesse particular para exercer funções diferentes das pertinentes de Guarda Civil Municipal, a outros órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, não terão direito a promoção pelos casos constantes no artigo 33 de lei.

SEÇÃO I DAS PROMOÇÕES

Art. 37 - A promoção é um ato administrativo e visa atender às necessidades da corporação pelo preenchimento seletivo dos cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Fica criada a Comissão de Promoção de Guardas Cíveis Municipais – CPGM, composta por 06 (seis) membros, nomeados pelo período de 1 (um) ano, mediante portaria pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, com a função de assessorá-lo nos assuntos relacionados à promoção de guardas, sob a coordenação do Subcomandante, assim dispostos:

I – membros natos: Subcomandante da GCM, que presidirá, 01 (um) Chefe de Seção e 01 (um) Comandante de Grupamento;

II – membros efetivos: 04 (quatro) Inspectores do último posto designados pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2º. Enquanto não promovido ao posto de Inspetor, exercerá essa função junto à comissão que trata o §1º deste artigo, os guardas civis municipais que se encontrarem na última graduação existente na Guarda Civil Municipal, exceto quando estes estiverem concorrendo a uma vaga.

Art. 38 - A promoção visa permitir o acesso gradual e sucessivo a cargos superiores na escala hierárquica da Guarda Civil Municipal, elevando o servidor à classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, desde que comprovada sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente, mediante critérios de avaliação.

§ 1º. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de efetivo exercício no serviço, que continuará a ser contado com um novo posicionamento de carreira.

§ 2º. O Servidor promovido reiniciará contagem de tempo no cargo superior para efeito de nova promoção.

§ 3º. O guarda civil municipal promovido será automaticamente investido nas prerrogativas, encargos, ocupações, atribuições e responsabilidades inerentes à graduação e/ou posto que consista na particularidade e peculiaridade do cargo.

§ 4º. A promoção ocorrerá de forma vertical e gradativa, ficando vedada a promoção a cargo/nível que não seja subsequente do ocupado na época.

§ 5º. A antiguidade entre Guardas Civis Municipais, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I – data da última promoção;
- II – prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III – classificação no concurso e curso de formação;
- IV – data de nomeação ou admissão;
- V – maior idade.

Art. 39 - A ascensão funcional do guarda civil municipal, denominada promoção, será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal pelos seguintes critérios:

- I – antiguidade;
- II – merecimento;
- III – *Post mortem*.

§ 1º. Em casos extraordinários poderá haver promoção por ressarcimento de preterição, que é feita após ser reconhecido ao guarda civil municipal preterido o direito à promoção que lhe caberia.

§ 2º. O guarda civil municipal promovido será matriculado em curso ou em disciplina, existente no âmbito da Guarda Civil Municipal ou em entidades conveniadas ou afins, que sejam consideradas requisitos essenciais ao cargo/nível do promovido.

§ 3º. Nenhum guarda civil municipal será promovido a cargo superior quando constatada pendência em quaisquer dos cursos constantes no artigo 31 desta Lei.

§ 3º. O servidor que concorrer por três vezes sucessivas à promoção por merecimento, caso seja preterido, será promovido automaticamente quando da abertura da próxima vaga de cota de merecimento.

SUBSEÇÃO III PROMOÇÃO *POST MORTEM*

Art. 44 - A promoção *Post Mortem* visa expressar o reconhecimento ao Guarda Civil Municipal falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou reconhecer o direito do servidor a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 45 - As promoções serão realizadas considerando-se os cargos e as vagas existente no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal ou prevista até a data de sua realização.

Art. 46 - Para fins do artigo anterior, os Guardas Cíveis Municipais serão relacionados por ordem de antiguidade, dentro dos seus respectivos cargos.

Art. 47 - Para promoção, nos termos desta Lei, o guarda civil municipal deverá submeter-se a Curso Profissional de Formação, Habilitação ou Especialização, definido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Os cursos reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP terão sua carga horária reaproveitada, caso conste na grade curricular dos cursos citados neste artigo.

§ 2º. O Curso Profissional de Formação, Habilitação ou Especialização dos integrantes da Guarda Civil Municipal, ainda que desprovido de caráter classificatório, deverá ser concluído com média de aprovação na grade curricular da Seção de Ensino onde o mesmo seja realizado, sob penas de o guarda civil municipal ficar impossibilitado de ser matriculado em outro curso no período de 2 (dois) anos, em caso de reprovação.

Art. 48 - Quando houver empate na apuração de pontos para a promoção por merecimento, considerar-se-ão as constantes do §5º do artigo 38.

Art. 49 - Para a promoção a Subinspetor e demais funções que a este sucedem, além do contido no artigo 32 desta Lei, será exigida aprovação no Exame de Aptidão Profissional da Guarda Civil Municipal – EAPGCM como nota igual ou superior a 7 (sete), cujo conteúdo constará de programa de matérias de interesse profissional e legislação pertinente à Corporação, sendo promoção devidamente aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. Os programas, datas de realização e formas de aplicação relativa aos Exames de Aptidão Profissional da Guarda Civil Municipal – EAPGCM constarão de diretrizes estabelecidas pelo Comandante e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os resultados dos exames a que se refere este artigo não alterarão a ordem de classificação por antiguidade dos considerados aptos.

Art. 50 - Não poderá ser promovido, por qualquer critério, o Guarda Civil Municipal que se encontra em alguma das seguintes situações:

- I – cumprindo sentença judicial;
- II – respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- III – atestado moralmente inidôneo;
- IV – inapto em exame de saúde ou exame técnico exigido para o cargo de guarda civil municipal;
- V – sem interstício no cargo;
- VI – apresentar comportamento insuficiente;
- VII – encontra-se preso ou cumprindo sentença judicial, ou se denunciado em processo crime, enquanto não transita e julgada a sentença final;
- VIII – casos previstos nos incisos do §3º do artigo 34 desta lei.

Art. 51 - Não será computado como tempo de interstício aquele em que o guarda se encontrar nas seguintes situações:

I – cumprindo sentença judicial;

II – estar a disposição da Junta de Saúde e atestados médicos, salvo se o evento tiver relação de causa e efeito com o serviço ou instrução;

III – em gozo de licença para trato de assunto de interesse particular;

IV – encontra-se à disposição ou exercendo função não prevista ou amparada no Quadro de Atribuições da Guarda Civil Municipal;

Art. 52 - Não participarão dos processos de promoção os Guardas Municipais enquadrados em qualquer dos dispositivos constantes nos incisos do art. 52 desta Lei.

Art. 53 - Os atos de bravura servirão como elogio ou ação meritória para efeito de contagem de pontos em futura promoção por merecimento.

Art. 54 - Em caso de empate, por números de pontos, nas promoções por merecimento terá preferência, sucessivamente, o servidor que:

I – contar maior tempo de serviço na Guarda Civil Municipal, independentemente do tempo de sua admissão;

II – apresentar maior qualificação intelectual;

III – possuir méritos, menções honrosas e elogios;

IV – dispor do menor número de punições em sua ficha funcional;

V – possuir maior idade;

VI - tiver obtido melhor pontuação na ultima avaliação de desempenho.

Art. 55 - Os processos de avaliação para promoção por merecimento de guarda civil municipal em todos os círculos e cargos/níveis serão propostos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - As promoções serão realizadas no ano posterior aquele em que ocorrer a vaga.

Art. 57 - Poderá ser utilizado em mais de 01 (uma) promoção, sempre que necessária, a certificação obtida nos cursos de aprimoramento, com prazo não superior a 05 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO I DAS PROPORÇÕES DAS VAGAS

Art. 58 - As promoções por antiguidade e merecimento para preenchimento das vagas obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I – Guarda Civil Municipal Primeira Classe: $\frac{1}{2}$ por antiguidade, $\frac{1}{2}$ por merecimento de acordo com o número de vagas;

II - Guarda Civil Municipal Classe Distinta A: $\frac{1}{2}$ por antiguidade, $\frac{1}{2}$ por merecimento de acordo com o número de vagas;

III - Guarda Civil Municipal Classe Distinta B: $\frac{1}{2}$ por antiguidade, $\frac{1}{2}$ por merecimento de acordo com o número de vagas;

IV - Guarda Civil Municipal Classe Distinta C: $\frac{1}{2}$ por antiguidade, $\frac{1}{2}$ por merecimento de acordo com o número de vagas;

V – Subinspetor: $\frac{1}{2}$ por antiguidade, $\frac{1}{2}$ por merecimento

VI – Inspetor Classe A: todas por merecimento;

VII – Inspetor Classe B: todas por merecimento;

VIII – Inspetor Classe C: todas por merecimento;

Parágrafo único. A distribuição de vagas para as promoções que se fizerem pelos critérios de antiguidade e merecimento resultará da aplicação das proporções estabelecidas no *caput* deste artigo sobre o total das vagas existentes nos cargos a que se referem.

SUBSEÇÃO II DOS INTERSTÍCIOS

Art. 59 - Interstício é o tempo mínimo que o guarda civil municipal deverá permanecer no posto ou graduação corresponde para que possa concorrer a nova promoção.

Art. 60 - Os interstícios mínimos para a promoção por antiguidade e merecimento do servidor inserido na carreira da Guarda Civil Municipal serão:

I – Guarda Civil Municipal de Segunda Classe: Após a aprovação no curso de Formação da Guarda Civil Municipal;

II – Guarda Civil Municipal de Primeira Classe: Possuir 3 (três) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Civil Municipal de Segunda Classe;

III – Guarda Civil Municipal Classe Distinta A: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Civil Municipal de Primeira Classe;

IV – Guarda Civil Municipal Classe Distinta B: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Civil Municipal Classe Distinta A;

V – Guarda Civil Municipal Classe Distinta C: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício na graduação de Guarda Civil Municipal Classe Distinta B;

VI – Subinspetor: Possuir 02 (dois) anos de efetivo exercício de Guarda Civil Municipal Classe C.

VII – Inspetor Classe Distinta A: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício na graduação de Subinspetor;

VIII – Inspetor Classe Distinta B: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício na graduação de Inspetor Classe Distinta A;

IX – Inspetor Classe Distinta C: Possuir 03 (três) anos de efetivo exercício no posto de Inspetor Classe Distinta A.

Parágrafo único. Os interstícios previstos nesta Lei, em caso da necessidade de evitar claros no efetivo, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reduzidos de $\frac{1}{2}$ (metade) a $\frac{1}{3}$ (um terço), ou até mesmo pelas necessidades administrativas e operacionais da instituição.

Art. 61 - O quantitativo de vagas para promoções e graduações e postos de guardas civis municipais varia em conformidade com o efetivo da Guarda Civil Municipal, sendo fixado, a critério do Poder Executivo Municipal, o aumento ou redução deste percentual, observada a proporcionalidade para as promoções, de acordo com as necessidades organizacionais, a saber:

- I – Guarda Civis Municipais de Primeira Classe: 40% do efetivo total
- II - Guarda Civis Municipais Classe Distinta A: 30% do efetivo total;
- III – Guardas Civis Municipais Classe Distinta B: 20% do efetivo total;
- IV – Guardas Civis Municipais Classe Distinta C: 15% do efetivo total;
- V – Subinspetor: 12% do efetivo total;
- VI – Inspetor Classe Distinta A: 10% do efetivo total;
- VII – Inspetor Classe Distinta B: 7% do efetivo total;
- VIII – Inspetor Classe Distinta C: 5% do efetivo total;

SEÇÃO III DO QUADRO DE ACESSO

Art. 62 - Quadro de Acesso é o Planejamento elaborado ao final do mês de setembro de cada ano para apontar o número de vagas destinadas às graduações de guardas civis municipais e postos de inspetores, com vistas a suprir as necessidades administrativas e operacionais da instituição, além de listar os candidatos selecionados para o preenchimento de graduações e de postos, conforme disposto nesta Lei, observados os critérios constantes no art. 34 e os pré-requisitos previstos neste Plano.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções, composta pelo Inspetor e Subcomandante que a presidirá, inspetores de assessores, chefes de setores e comandantes de grupamentos, será encarregada de:

- I – elaborar o Quadro de Acesso de Promoções à graduação de Guarda Civis Municipais de Primeira Classe, classes A, B, e C e Subinspetor Classe A, B e C;
- II – Fazer publicar, em edital, o quantitativo de vagas para as respectivas graduações e postos constantes do Quadro de Acesso;
- III – selecionar os guarda civis municipais que serão promovidos, em conformidade com o número de vagas franqueado, mediante comprovação de habilitação e preenchimento de pré-requisitos constantes neste Plano;

IV – submeter à apreciação aprovação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo o Quadro de Acesso e a relação dos candidatos selecionados para preenchimento das vagas existentes;

V – A promoção, para quaisquer das graduações e dos postos, será levada a efeito mediante proposta do Comandante da Guarda Civil Municipal ao Chefe de Gabinete ou Secretário Municipal de Segurança Pública e ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DOS SALÁRIOS

Art. 63 - Vencimento é a remuneração pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O vencimento, quando acrescido das vantagens de caráter permanentes, é irredutível.

Art. 64 - Remuneração é o salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 1º. Nenhum guarda civil municipal receberá remuneração inferior ao salário-mínimo ou superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Salvo por imposição legal e/ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do guarda civil municipal.

§ 3º. A remuneração do guarda civil municipal não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

§ 4º. Poderá, mediante solicitação formal do guarda civil municipal, haver pagamento consignados descontados de sua remuneração, em conformidade com Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 65 - A remuneração dos guarda civis municipais é constituída do vencimento, gratificações, adicionais e de outras vantagens estabelecidas em Lei, observados o Escalonamento Vertical e Horizontal conforme Anexo “A” desta Lei.

Art. 66 - Cada cargo/nível corresponde a um Padrão de Salário, conforme a Tabela de Salários constante no Anexo "A" desta Lei.

Art. 67 - De uma referência para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo cargo/nível, serão acrescidos 3% (três por cento) sobre o valor da anterior, cumulativamente.

Art. 68 - A progressão salarial nas referências dos níveis ocorrerá automaticamente depois de completado o interstício exigido no Anexo "A" desta Lei.

Art. 69 - A promoção dos salários entre círculos e cargos, ressalvadas as particularidades, critérios e interstício, se dará através da promoção à Graduação ou Posto imediatamente superior, acrescidos 5% (cinco por cento) sobre o valor do anterior, cumulativamente.

Art. 70 - O salário dos guardas civis municipais de Buriti Bravo obedecerá ao escalonamento organizacional na sequência vertical e horizontal da tabela constante no Anexo "A" desta Lei.

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 71 - As vantagens estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti Bravo, a partir desta Lei, serão automaticamente deferidas aos servidores da Guarda Civil Municipal que preenchem os requisitos estabelecidos.

Art. 72 - Por necessidade básica dos serviços e pelo desempenho das atribuições essenciais, especiais e excepcionais serão deferidas aos Guardas Civis Municipais:

- I – Adicional de Periculosidade;
- II – Adicional Noturno;
- III – Adicional de Qualificação.



SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DE PERICULIDADE

Art. 73 - O adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, pela realização de atividades que expõe os profissionais a roubos ou violência, de acordo com o Art. 17 da Lei municipal Nº 655/2021.

SUBSEÇÃO II
ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 - Considera-se para efeito de Adicional Noturno, o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, computada cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, sendo o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) em relação a hora diurna, conforme disposição da Lei Municipal N.º 672/2022.

SUBSEÇÃO III
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 75 - Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos Guardas Civis Municipais de Buriti Bravo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo e estrito, em áreas de interesse do órgão.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º. Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º. O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 76 - O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento base do servidor, da seguinte forma:

- I – 20% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor,
- II – 15% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III – 10% (vinte e cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV – 5% (vinte por cento), em se tratando de curso de graduação.

Parágrafo único. A gratificação que trata este dispositivo será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões.

CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DA CAPACITAÇÃO

Art. 77 - O aperfeiçoamento será de caráter continuado, no máximo a cada 02 (dois) anos, planejados e estruturados em cursos de reciclagem, treinamento, estágios, palestras e cursos de aperfeiçoamento profissional, sem ônus para o servidor, bem como os que forem julgados como de interesse para a corporação.

Art. 78 - O município de Buriti Bravo deverá instituir como atividade permanente, a capacitação dos guardas civis municipais tendo como objetivos:

- I – Criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função de guarda municipal;
- II – Capacitar e especializar o guarda civil municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração Municipal.
- III – Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos guardas civis municipais;
- IV – integrar os objetivos pessoais de cada guarda civil municipal, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 79 - A duração normal do trabalho do guarda civil municipal, no desempenho do serviço público operacional, obedecerá a escalas de serviços organizadas pelo Comando, em regime de revezamento ou não, de turnos e/ou plantões semanais.

Art. 80 - Os guardas civis municipais ficam sujeitos aos regimes de sobre aviso e prontidão, nos casos de estado de emergência, calamidade pública ou apoio a operações de Defesa Civil, ou ainda quando houver necessidade decorrente da realização de eventos de interesse para o Município.

Art. 81 - Os guardas civis municipais, quando sujeitos ao regime de sobreaviso e prontidão, bem como em serviço, atividades ou eventos de relevância municipal, terão reguladas as horas extraordinárias, conforme Lei Municipal.

Art. 82 - A jornada de trabalho dos guarda civis municipais será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Havendo horas excedentes ao seu horário normal de trabalho, estas poderão ser restituídas em folgas ou horas extras pagas ao guarda civil municipal, proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º. As folgas referidas no parágrafo anterior deverão ser gozadas dentro do semestre que foram originadas, a critério de seu superior hierárquico.

Art. 83 - A critério do Comando, a jornada de trabalho poderá ser alterada em função das peculiaridades ou designação, em escalas de 12/36 ou 24/72 horas, sendo considerados sábados, domingos e feriados dias de serviço.

Parágrafo único. Em caso de trabalho excedente as 160 (cento e sessenta) horas mensais, aplica-se a compensação disposta no § 1 do art. 82 desta Lei.



Art. 84 - O disposto no caput do artigo anterior não se aplica ao guarda em exercício em comissão, submetido a regime integral de dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Art. 85 - O horário de expediente no guarda civil municipal e o controle da frequência dos guardas serão estabelecidos em normas expedida pelo comandante, respeitando o disposto nesta Lei, bem como na Lei nº 655/2021.

Parágrafo único. Compete ao comandante, subcomandante, chefes de seção e comandantes de grupamentos, o controle e a fiscalização da frequência do guarda, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser dispensado a assinatura do ponto, sendo o controle de sua frequência efetuada na escala de serviço ou qualquer outro meio estabelecido pelo comando.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 86 - Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo estão vinculados do Regime Geral da Previdência, portanto, vinculados à legislação Federal sobre a matéria.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 87 - A carreira de guarda civil municipal é constituída de 03 (três) círculos e 09 (nove) cargos/níveis com as devidas referências, organizadas hierarquicamente conforme fixação no Anexo "A" deste plano.

Art. 88 - Após a publicação desta Lei, excepcionalmente, o guarda civil municipal, concursado, já existente na corporação será enquadrado automaticamente na referência, de acordo com os requisitos estabelecidos neste Plano.

Parágrafo único. Todos os Guardas Cíveis Municipais serão enquadrados como de segunda classe, sendo a promoção para o cargo/nível imediatamente superior

realizada de acordo com os requisitos estabelecidos nesta lei e em conformidade com os percentuais de vagas fixadas, a partir do corrente ano.

Art. 89 - As vantagens asseguradas aos guardas civis municipais de carreira não se aplicam aos alunos do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais e aqueles em cumprimento de estágio de experiência profissional.

Art. 90 - Fica assegurado ao guarda civil municipal o reajuste anual do vencimento base, assegurando-se como data base dos servidores da Guarda Civil Municipal de Buriti Bravo o dia primeiro de janeiro de cada ano, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior.

Art. 91 - Esta Lei se aplica somente aos servidores ocupantes dos cargos de carreira da Guarda Civil Municipal em efetivo serviço.

Art. 92 - Fazem parte desta Lei o Anexos “A” que a acompanha.

Art. 93 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão custeadas à conta Orçamentária Municipal.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.



LUCIANA BORGES LEOCÁDIO

Prefeita Municipal

Anexo A

CIRCULOS	Cargos / Níveis Graduações e Postos	REFERÊNCIA								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		0 A 3 ANOS	MAIS DE 3 A 6 ANOS	MAIS DE 6 A 9 ANOS	MAIS DE 9 A 12 ANOS	MAIS DE 12 A 15 ANOS	MAIS DE 15 A 18 ANOS	MAIS DE 18 A 21 ANOS	MAIS DE 21 A 24 ANOS	MAIS DE 27 A 27 ANOS
GUARDAS NÃO GRADUADOS	GCM 2º classe	R\$ 1.412,00	R\$ 1.454,36	R\$ 1.497,99	R\$ 1.542,93	R\$ 1.589,22	R\$ 1.636,89	R\$ 1.686,00	R\$ 1.736,58	R\$ 1.788,68
	GCM 1º classe	R\$ 1.482,60	R\$ 1.527,08	R\$ 1.572,89	R\$ 1.620,08	R\$ 1.668,68	R\$ 1.718,74	R\$ 1.770,30	R\$ 1.823,41	R\$ 1.878,11
GUARDAS GRADUADOS	GCM Classe Distinta A	R\$ 1.556,73	R\$ 1.603,43	R\$ 1.651,53	R\$ 1.701,08	R\$ 1.752,11	R\$ 1.804,68	R\$ 1.858,82	R\$ 1.914,58	R\$ 1.972,02
	GCM Classe Distinta B	R\$ 1.634,57	R\$ 1.683,60	R\$ 1.734,11	R\$ 1.786,13	R\$ 1.839,72	R\$ 1.894,91	R\$ 1.951,76	R\$ 2.010,31	R\$ 2.070,62
	GCM Classe Distinta C	R\$ 1.716,29	R\$ 1.767,78	R\$ 1.820,82	R\$ 1.875,44	R\$ 1.931,70	R\$ 1.989,66	R\$ 2.049,35	R\$ 2.110,83	R\$ 2.174,15
	Subinspetor	R\$ 1.802,11	R\$ 1.856,17	R\$ 1.911,86	R\$ 1.969,21	R\$ 2.028,29	R\$ 2.089,14	R\$ 2.151,81	R\$ 2.216,37	R\$ 2.282,86
INSPETORES	Inspetor Classe A	R\$ 1.892,22	R\$ 1.948,98	R\$ 2.007,45	R\$ 2.067,67	R\$ 2.129,70	R\$ 2.193,60	R\$ 2.259,40	R\$ 2.327,19	R\$ 2.397,00
	Inspetor Classe B	R\$ 1.986,83	R\$ 2.046,43	R\$ 2.107,82	R\$ 2.171,06	R\$ 2.236,19	R\$ 2.303,28	R\$ 2.372,37	R\$ 2.443,55	R\$ 2.516,85
	Inspetor Classe C	R\$ 2.086,17	R\$ 2.148,75	R\$ 2.213,21	R\$ 2.279,61	R\$ 2.348,00	R\$ 2.418,44	R\$ 2.490,99	R\$ 2.565,72	R\$ 2.642,69

Buriti Bravo
no coração da gente

